



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10831-001426/92-43

Sessão de 16 de junho de 1993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.490

Recorrente: ABC XTAL MICROELETRONICA S/A

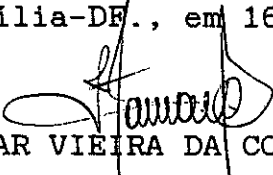
Recorrid IRF - Viracopos - SP

RESOLUCAO N. 301-927

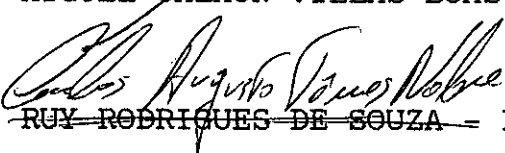
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao DECEX-MICT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 16 de junho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


MIGUEL CALMON VILLAS BOAS - Relator


~~RUY RODRIGUES DE SOUZA~~ - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, e Elizabeth Maria Viollato (suplente). Ausentes os Conselheiros João Baptista Moreira, José Theodoro Mascarenhas Menck, Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.490 - RESOLUÇÃO N. 301-927
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRONICA S/A
RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP
RELATOR : MIGUEL CALMON VILLAS BOAS

R E L A T O R I O

A recorrente importou, através da D.I. n. 13646 de 02/12/88, 06 bastões de quartzo transparente para Tubos destinados à fabricação de Fibra ótica, com isenção de impostos baseados na Resolução CONIN 084/87 - Lei n. 7232/84 - Decreto n. 92187/85.

A mercadoria acima referida foi desembarçada em 09/12/88 acobertadas pela G.I. n. 001-88/026970-5 a qual foi emitida sem que a Cacex atestasse a Inexistência de Similar Nacional".

Em processo de revisão aduaneira o AFTN, verificando tal irregularidade, autuou a empresa com base nos artigos 132, 199 e 200 do R.A., que dispõem sobre a obrigatoriedade para o gozo da isenção fiscal da comprovação da inexistência de similar nacional e da anotação deste fato pela CACEX no documento de importação. O Auto de Infração sujeita o importador ao imposto de importação não recolhido, multa de 20% previsto no inciso IX, do art. 526 do R.A., já que ao desembarçar a mercadoria descumpriu o requisito básico do atestado de ausência de similaridade ficando tipificado a infração administrativa ao controle de importações.

O método de cálculo do valor devido efetuado no auto é decorrente de conversão, em dezembro de 1988, dos cruzeiros em OTN, e depois a transformação, ao longo do tempo, em BTNF, BTN e UFIR, que em resumo consiste na correção monetária da dívida. Os juros são calculados a 12% a.a. em 1989, 1990 e janeiro de 1991.

Os 11 meses restantes de 1991 toma como base a TRD de 335,52% totalizando 360,52% até fins desse ano. Nova transformação em UFIR e cálculo de juros de 12% a.a. sobre isto.

Inconformada, a empresa, tempestivamente apresentou impugnação, alegando:

1 - Em nosso entender o carimbo de inexistência de similaridade encontra-se no formulário de G.I. que foi substituído durante análise do PGI, conforme declaração no verso da via II em poder desta SRF.

2 - Era do conhecimento da SEI e da CACEX que o produto objeto da G.I. não tinha e não tem até o presente similar nacional, pois a Res. CONIN 084/87 no seu Art. 1 Inciso II, é muito clara a este respeito.

3 - No campo 34 da G.I. pleiteamos o enquadramento do benefício, fato que foi consumado quando da emissão da mesma.

4 - Em nossa opinião, se a CACEX esqueceu de apor o carimbo no formulário substituto, não nos coloca na posição que o auto sugere, pois nossa obrigação era pleitear no campo 34 da G.I. a emissão com benefício do CONIN e não controlarmos os procedimentos internos da CACEX. O Juiz singular considerou procedente o Auto de Infração alegando basicamente:

a) que a atividade de fiscalização, constitui ato administrativo vinculado ao funcionário competente para exercê-la; desta forma é vedado ao mesmo ter seu próprio entendimento pois sendo ato vinculado, tem de corresponder ao estabelecido na Lei, sob pena de transgressão à mesma;

b) que o próprio impugnante reconhece que em se tratando de atos regulados por norma específica, qual seja, a concessão de benefício, há que se considerar que nesta matéria o entendimento particular não encontra espaço, pois sua interpretação é literal, restando provado, a inexistência do dito carimbo;

c) que a condição que necessária para o pleito de isenção dos tributos solicitado na D.I. do despacho era o atestado da inexistência de similar nacional aposto na via da G.I. que instrui o despacho, não sendo válido, desta forma a aposição daquele atestado em qualquer outro documento que não a via da G.I. quando a legislação a exigir;

d) que, a alegação da impugnante de ser do conhecimento da SEI e da CACEX de que o produto a ser importado não possuía similar nacional, não constitui razão suficiente para a concessão do benefício pleiteado no despacho, (há que ser provado nos autos), pois ao agente público, cujos os atos são vinculados, cumpre homologar o desembaraço a vista de todos os documentos que instruem o despacho e ali há de estar registradas todas as exigências, estando tudo conforme, sem o que estaria aquele agente, desrespeitando a legislação de regência e ferindo frontalmente o princípio da isonomia proclamado no art. 5 da Constituição Federal;

Cientificada, a Empresa, dentro do prazo legal apresentou recurso a este Egrégio Conselho reforçando os argumentos apresentados na Impugnação e anexando cópia autenticada da G.I. (fls. 30) onde pode observar-se no verso o carimbo, com os dizeres: "A autorização prévia do CEI encontra-se em poder desta Carteira em Formulário Substituído".

E o relatório.

V O T O

Parece-nos imprescindível para o julgamento do recurso que o DECEX ateste se houve a comprovação, da inexistência de similar nacional.

Neste sentido existe cópia nos autos (fls. 39) de correspondência da recorrente ao DECEX datada de 01/03/93 solicitando cópia autenticada ao formulário que fora substituído, referente a G.I.-001-88/026970-5 para fins comprobatórios frente a IRF/Viracopos.

A Resolução Conin n. 084/87 (fls. 37 e 38) que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais ao projeto da produção de fibras óticas à ABC-XTAL MICROELETRONICA S.A., que deu amparo à importação em tela, assim reza no seu art. 4. "A Secretaria Especial de Informática em articulação com os demais órgãos competentes realizará o acompanhamento e a avaliação da execução do projeto, referido no art. 1., bem como, do cumprimento pela beneficiária das obrigações mencionadas no art. 3. (entre elas na alínea "e": satisfação dos requisitos estabelecidos para gozo dos incentivos fiscais.

Voto por converter o julgamento em diligência, para que se solicite ao DECEX, se por ocasião da emissão da guia de tal importação havia inexistência de similar nacional para os bens guiados pela G.I. 001-88/026970-5.

Este é o voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


MIGUEL CALMON VILLAS BOAS - Relator